



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 494/2017/CMRI/SE/CC-PR

Brasília, 27 de novembro de 2017.

RECURSO NUP: 23480.010001/2017-69

RECORRENTE: Ricardo

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP

1. Relatório

1.1. Resumo do pedido original

Solicito os dados dos cursos de pós-graduação lato sensu que eram cadastrados pelas seguintes instituições de ensino superior: Faculdades Integradas de Jacarepaguá (FIJ), Universidade Camilo Castelo Branco, Universidade Cândido Mendes, Centro Universitário Leonardo da Vinci, Faculdade Entre Rios do Piauí e Faculdade Internacional Signorelli e Instituto a Voz do Mestre ao final de 2013, por força da Portaria MEC 328/2005, (ou seja, antes da Resolução MEC CNE 2/2014).

1.2. Razões do órgão/entidade requerida

Resposta inicial: O órgão informa que, com a publicação da portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 2010, a responsabilidade do cadastro de instituições da educação superior e de cursos de pós-graduação Lato Sensu ficou sob responsabilidade do MEC, via cadastro e-MEC. Portanto, o Inep não dispõe dos dados solicitados. Ressalta que o Censo da Educação Superior não coleta dados de pós-graduação. Informações sobre pós-graduação Stricto Sensu são de responsabilidade da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Já pós-graduação Lato Sensu é de competência do Ministério da Educação.

1ª Instância: O INEP informa que não é de sua competência administrar cadastro de cursos de pós-graduação. Aponta que a única coleta de dados referente a educação superior empreendida por essa unidade é o Censo da Educação Superior, em que apenas os cursos de graduação e os sequenciais de formação específica, presenciais e a distância, são coletados. Os documentos da pesquisa e os dados disponíveis encontram-se em <http://portal.inep.gov.br/web/guest/censodaeducacaosuperior>. Informa que, mesmo nos cursos de graduação e sequenciais de formação específica, o cadastro referente é oferecido pelo Cadastro eMEC, de acordo com a Portaria Normativa nº 40, de 29 de dezembro de 2010, cujo responsável é o Ministério da Educação. Dessa forma, indefere o pedido do solicitante, por não dispor da informação solicitada.

2ª Instância: O INEP reitera os termos da resposta ao recurso de primeira instância.

1.3. Decisão da CGU

NÃO CONHECIMENTO. Após a solicitação de esclarecimentos adicionais, a CGU concluiu que o INEP não é o detentor das informações, nos termos do art. 11, inciso III da Lei de Acesso à Informação, visto que até 2014, a Portaria Normativa nº 40, de 2007, não previu a coleta de dados e informações sobre cursos de pós-graduação lato sensu, não sendo os dados cadastrados por nenhum dos órgãos (INEP e MEC). Verificou-se que, a partir de 2014, a responsabilidade pela coleta de dados passou a ser do MEC, compreendendo informações dos cursos ofertados a partir de 2012 e informados pelas instituições de ensino superior. Acrescenta que, ainda que o presente recurso não seja dirigido ao MEC, cabe destacar que aquele Ministério informou que foi enviada ao cidadão, planilha EXCEL contendo os dados coletados de cursos ofertados a partir de 2012. Foi informado também que os dados constantes na planilha são os dados fornecidos pelas instituições de ensino superior no referido Cadastro até a data da expedição do relatório. o MEC comunicou também que as instituições de ensino superior regularmente credenciadas pelo Sistema Federal de Ensino estão obrigadas pela legislação em vigor a manter, guardar e conservar o seu acervo acadêmico e que as informações solicitadas pelo interessado correspondentes a exercícios anteriores a 2014 podem ser obtidas nas próprias instituições ofertantes. Dessa forma, a CGU conclui que as informações solicitadas pelo cidadão, que não se encontram na referida planilha, não foram enviadas pelas instituições a tempo da expedição do relatório, uma vez que são informações inexistentes no âmbito do INEP, conforme disposto na Súmula CMRI nº 6/2015.

1.4. Razões do(a) recorrente

O cidadão considera razoável que o INEP não seja responsável pelos dados, mesmo porque respondeu que entregou os dados ao MEC, que não negou. Por isso considera que existem alguns dados, de forma peremptória. Por outro lado, aponta que como o MEC recebeu tais dados, e como já mencionou em 2014 que saberia quais cursos teriam sido ofertados conforme anexo, reposta ao TJRN. Considera razoável querer saber quais cursos efetivamente estavam cadastrados. Sobre o acervo acadêmico do estudante (Decreto nº 5773/2006, art. 57, § 3o), aponta parecer ser um termo distinto de obrigação de comunicar ao MEC tempestivamente os cursos. Na resposta se indicou “acerco acadêmico”, quando o decreto restringe com “dos estudantes”. Se o MEC tinha documentos, já que o INEP lhe repassou, assim como expressamente indicou em resposta que saberia ser os cursos foram ofertados, tal situação não pode ser configurada como inexistência, mas negativa de ofertar a informação. Considera não ser do interesse e nem obrigação das instituições a disponibilização das informações, o que indica a justa causa do seu pedido. Considerando que o MEC admitiu que recebeu os dados do INEP, a informação, o cidadão considera que a informação é, no mínimo, incompleta. Reitera a necessidade do pedido, no solicita ser informado sobre quais dados o MEC possui.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/1999. Todavia, verifica-se que o cidadão insurge-se contra a declaração de inexistência da informação. Aplicável, portanto, o disposto na Súmula CMRI nº 6/2015. Pelo não conhecimento do recurso.

3. Análise do mérito

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conheceu o recurso e não analisou o mérito, por força da Súmula CMRI nº 6/2015.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, por não conhecer o recurso, por força da Súmula CMRI nº 6/2015.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, e Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, da presente Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Caio Castelliano de Vasconcelos, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Arbizu de Souza Campos, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **César Leme Justo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valter Borges Malta, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Johaness Eck, Membro Suplente da CMRI**, em 05/12/2017, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Lima Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 07/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Waller Junior, Membro Suplente da CMRI**, em 11/12/2017, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0407540** e o código CRC **CC2FBA06** no site:

[\(https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0\)](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)